

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222702800006 – e-PAT: 12985

RECURSOS: OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 42/2024

RECORRENTE: FPB PRESIDENTE MÉDICI COM. DE MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 223/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de no exercício de 2017, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, por registrar nas NFC-es como isenta ou não tributada ou tributada por substituição tributária produtos sujeitos à tributação normal do imposto, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no Art.2º, Inciso I, c/c Art. 11, Art. 15, Inc I, letra “a”, e Art.48, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec 8.321/98. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item I.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 76.042,45
Multa 90%:	R\$ 107.553,06
Juros:	R\$ 57.813,59
A.Monetaria:	R\$ 43.461,09

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 284.870,19 (duzentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta reais e dezenove centavos).

O sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2023/1/125/TATE/SEFIN/RO, julgou parcialmente procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário de R\$ 178.101,39; O sujeito passivo foi intimado da Decisão e apresentou Recurso Voluntário; Não consta Manifestação Fiscal, Relatório deste Julgador Relator.

Em razão dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de no exercício de 2017, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, por registrar nas NFC-es como isenta ou não tributada ou tributada por substituição tributária produtos sujeitos à tributação normal do imposto, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

O sujeito passivo vem aos autos em via recursal, reforçando os mesmos argumentos defensivos, alegando *bis is idem*, por entender que não foi considerada a regularização que diz ter feito anteriormente à auditoria; alega que a cobrança de juros feita pela Fazenda Pública não seguiu o Art. 46-A, que diz que a cobrança de juros será pela taxa SELIC; também alega que não seguiu a cobrança de 1% sobre o tributo e, que o valor cobrado é desproporcional, irrazoável e de efeito confiscatório solicitando que seja cobrado 20% do valor do tributo e não 90% que está lançado nos autos. Ao final requereu a nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência, por entender que apesar da infração ter se materializado pela omissão do sujeito passivo que deixou de destacar o ICMS devido nas operações de saídas, foi identificado que parte do crédito tributário já tinha sido regularizado pelo sujeito passivo, seguindo recomendação da Gerência de Fiscalização na notificação 11246286, complementada pela 11274444, devendo ser excluída da base de cálculo da autuação. Entendeu ainda que em relação aos juros aplicados, de fato, foram observadas inconsistências no cálculo dos juros e atualização monetária, mas os valores cobrados a maior foram expurgados por ocasião do cálculo do crédito tributário devido, adequando aos ditames do artigo 46-A da Lei 688/96.

Pelas provas dos autos, bem como baseado nas informações da Gerência de Fiscalização, o qual realizou análise criteriosa e específica de cada ponto alegado e refez os cálculos das Planilhas constantes dos autos, podemos perceber que o trabalho de Fiscalização veio explicando e comprovando as irregularidades de forma detalhada, acompanhado de Planilhas de Cálculos e confrontamento de informações, expondo que os débitos totais do ICMS declarados pelo sujeito passivo, considerando

as Notas fiscais que foram notificadas para sua regularização e não foram atendidas pelo contribuinte, acabou gerando uma diferença que fora incluída na base de cálculo para o devido recolhimento deste.

Em Rondônia, como em outros estados, registrar indevidamente mercadorias como isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária quando, na realidade, são tributadas pelo regime normal pode configurar:

- Sonegação Fiscal – Se houver intenção deliberada de omitir ou reduzir o pagamento do tributo.
- Erro de Classificação Fiscal – Caso tenha ocorrido um equívoco no lançamento da nota fiscal, mas sem intenção de fraudar o fisco.
- Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) – O Fisco estadual pode lavrar um auto de infração cobrando o ICMS devido, acrescido de juros e multas.

Consequências:

- Lançamento do crédito tributário com a exigência do imposto não recolhido.
- Multas que podem ser aplicadas conforme o Código Tributário do Estado de Rondônia.
- Juros e correção monetária sobre o valor devido.
- Inscrição em Dívida Ativa, caso não haja pagamento ou impugnação administrativa bem-sucedida.

Doutro lado, o julgador singular seguindo a orientação do relatório de monitoramento expedido pela GEFIZ realizou o cruzamento das planilhas, identificando os seguintes apontamentos:

- a) O sujeito passivo efetuou o auto lançamento de denúncia espontânea pela notificação 11246286, complementada pela 11274444, onde constam as diversas notas fiscais de 2017 regularizadas;

- b) Referente a eventuais erros no cálculo dos juros, quanto à não aplicação da SELIC sobre o crédito tributário constituído, observou-se que, de fato, há equívocos nos parâmetros utilizados no levantamento fiscal. Entretanto, Com base nas informações prestadas pela Gerência de Fiscalização foram refeitos os cálculos para excluir da base de cálculo da autuação as notas fiscais que já tinham sido notificadas/regularizadas;
- c) Verificou-se, ainda, que o contribuinte efetivamente procedeu à autorregularização de documentos durante a fase de monitoramento e que a autoridade autuante, de forma equivocada, incluiu esses itens que já haviam sido previamente notificados e regularizados, conforme constam na planilha consulta 20051938000148-2017. Nessa planilha estão demonstradas as notas fiscais autuadas, as notas fiscais notificadas/regularizadas, mas que foram incluídas na autuação e as que restaram omissas (aba ICMS REMANESCENTE).

Assim sendo, uma vez identificados itens coincidentes, excluindo estes da base de cálculo do auto de infração, bem como procedendo ao ajuste no valor devido da multa e dos cálculos de juros a atualização monetária, o que acabou alterando a base de cálculo desta infração, para manter apenas os produtos que deveriam apresentar o destaque do ICMS e não foram objeto de autorregularização, não pode este Julgador ter outro entendimento que não seja a de Manutenção do julgamento singular, com a regularização do crédito tributário devido inerente as demais notas omissas pendentes de recolhimento do ICMS.

Dessa forma, estando comprovado nos autos o cometimento da infração, a exigência contida na exordial deve ser parcialmente mantida com os devidos ajustes acima mencionados, conforme já decidido pelo julgador singular.

Ante ao exposto, considerando as provas constantes dos autos e os ajustes promovidos pela decisão de primeira instância, restou comprovado o cometimento da infração tributária e a necessidade de manutenção do lançamento fiscal, com as devidas correções

Assim sendo, o Crédito Tributário passa a ser assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 76.042,45	R\$ - 25.388,08	Tributo:	R\$ 50.654,37
Multa	R\$ 107.553,06	R\$ - 35.908,31	Multa 90%:	R\$ 71.644,75
Juros:	R\$ 57.813,59	R\$ - 23.240,95	Juros:	R\$ 34.572,64
A.Monetária:	R\$ 43.461,09	R\$ - 22.231,46	A.Monetária:	R\$ 21.229,63
Total:	R\$ 284.870,19	R\$ - 106.768,80	Total:	R\$ 178.101,39

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 178.101,39 (Cento e setenta e oito mil, cento e um reais e trinta e nove centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO** interpostos para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de março de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222702800006 – E-PAT: 012.985
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOLUNTÁRIO N° 042/2024
RECORRENTE : FPB PRESIDENTE MEDICI COM. DE MEDIC. LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E FPB PRESIDENTE MEDICI COM. DE MEDIC. LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO N° 027/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR PARTE DE ICMS – EMITIR NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE PARA OPERAÇÕES TRIBUTADAS – PARCIAL OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo, em razão de emitir notas fiscais sem destaque de ICMS deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento. Em conferência por meio do sistema SISAUDIT, foi identificado equívocos de base de cálculo, e cobrança sobre itens que já haviam sido previamente notificados e regularizados pelo sujeito passivo, bem como equívocos na aplicação dos juros, do qual já fora corrigido. Mantida a decisão singular de Parcialmente Procedente o auto de infração. Recursos Voluntário e de Ofício improvidos decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

R\$ 284.870,19

* R\$ 178.101,39

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 14 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **03/04/2025**, às **10:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 246/2025 , relativa a sessão realizada no dia 21/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 21/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara,

Data: **03/04/2025**, às **10:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.